PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018504-97.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Júri e de Execuções Penais da Comarca de Juazeiro - BA EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA POR DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, QUE FOI PERPETRADO COM VIOLÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 318-A, INCISO I, DO CPP. CÁRCERE QUE FOI CONVERTIDO EM PREVENTIVO COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. De acordo com as informações contidas nos autos, a paciente foi presa, inicialmente em caráter temporário, em virtude de sua participação em um crime de homicídio qualificado. Questões relacionadas a autoria do referido delito não podem ser analisada por meio deste writ, considerando a necessária análise da matéria pelo Juízo de Primeiro Grau. Percebem-se, entretanto, que existem elementos a apontar indícios de autoria/ participação suficientes, conforme relatado pelo Magistrado a quo, que noticiou fazer a paciente parte de um grupo criminoso voltado à prática de tráfico de drogas e homicídios, além dos crimes de porte e posse ilegal de armas de fogo, cujos integrantes selecionam alvos para executar e territórios para dominar. Infere-se que a decisão de primeiro grau restou bem fundamentada, com base em elementos convincentes (gravidade concreta do delito, consistente na possibilidade de a acusada pertencer a organização criminosa responsável pela prática de diversos crimes). Ora, revelada está a gravidade concreta do crime praticado, em especial pelo modus operandi, vez que praticado com grande violência, causando temor e revolta na população local. Diante disso, o Estado-juiz não pode quedar-se inerte e fechar os olhos para a realidade de condutas graves como a constante dos autos, uma vez que a sociedade reclama medidas ágeis e eficazes no combate a criminalidade, para que se possa salvaguardar a tranquilidade pública, a paz social e a credibilidade das instituições constituídas. Conforme previsão expressa dos arts. 318 e 318-A, verificase que a custódia cautelar preventiva de mulher com filho menor de 12 anos não será substituída nos casos em que tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa ou ainda contra seu filho ou dependente (art. 318-A, inc. I e II, do CPP). E no caso dos autos, tem-se que ter sido imputada à paciente a prática do crime de homicídio qualificado, que iustifica a não concessão da substituição pleiteada, denotando-se, ainda, não terem sido juntadas provas de que a acusada é a única responsável pelos cuidados com a filha. Ordem denegada. A C O R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8018504-97.2023.8.05.0000, da Comarca de Juazeiro/BA, tendo como Impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como Paciente. ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em denegar a ordem, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018504-97.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s):, IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Júri e de Execuções Penais da Comarca de Juazeiro - BA RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela , em favor de , apontando-se como autoridade

coatora o MM. Juízo da Vara do Júri da Comarca de Juazeiro/BA. Relata que a Paciente foi presa através de mandado de prisão temporária, pelo período de 30 (trinta) dias, por supostamente ter participado em um crime de homicídio, tendo ela atraído a vítima para o local do assassinato. Alega que o vídeo presente nos autos não demonstra a presença de no local do crime e que também não constam áudios quem comprovariam que teria chamado a vítima para ser assassinada. Informa que a paciente é mãe de uma criança de 3 (três) anos de idade sendo a única responsável pelos cuidados dela, tendo em vista que o genitor nunca quis saber de sua filha, considerando que saiu de casa logo após o nascimento da menor. Aduz que a Lei nº 13.769 de 2018 acrescentou os artigos 318A e 318B ao Código de Processo Penal, o qual estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência Sustenta que os requisitos da prisão preventiva estão ausentes, carecendo de fundamentação válida a decisão que indeferiu o pedido de revogação, e utilizada, de forma equivocada e errônea para afastar o direito da Paciente de ter sua prisão substituída. Requereu liminarmente a concessão da ordem e, ao final, sua ratificação. Juntou documentos. Liminar indeferida no ID 43010801. A autoridade impetrada prestou informações no ID 43631162. A d. Procuradoria de Justiça opinou, no ID 43816678, pela denegação da ordem. Eis o relatório. Salvador/BA, 16 de maio de 2023. Des. - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018504-97.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Júri e de Execuções Penais da Comarca de Juazeiro — BA VOTO Da acurada análise dos elementos trazidos à colação, verifica-se que a pretensão não merece prosperar. Sabe-se que, por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas ou mantidas se lastreadas em elementos concretos. O encarceramento antes da condenação tem como pressuposto a natureza cautelar da medida, visando possibilitar a instrumentalidade e o resultado útil do processo. Assim, as privações da liberdade individual somente se justificam quando protegem, de maneira proporcional, o adequado e regular exercício da jurisdição penal. De acordo com as informações contidas nos autos, a paciente foi presa, inicialmente em caráter temporário, em virtude de sua participação em um crime de homicídio qualificado. Questões relacionadas a autoria do referido delito não podem ser analisada por meio deste writ, considerando a necessária análise da matéria pelo Juízo de Primeiro Grau. Percebem-se, entretanto, que existem elementos a apontar indícios de autoria/participação suficientes, conforme relatado pelo Magistrado a quo, que noticiou fazer a paciente parte de um grupo criminoso voltado à prática de tráfico de drogas e homicídios, além dos crimes de porte e posse ilegal de armas de fogo, cujos integrantes selecionam alvos para executar e territórios para dominar. E, conforme frisado pela Procuradoria de Justiça, a própria acusada, em seu interrogatório, informou que chamou o transporte para (vítima do homicídio), por meio do aplicativo Uber, bem como esclareceu seu envolvimento com e Valtemir, além de ter ressaltado que a morte do ofendido se deu por ele ser do "grupo 03", mas haver suspeita de que estava "se misturando com tudo 2 que é CV". Ultrapassado este ponto, observa—se que, no dia 24/03/2023, foi analisado em audiência de custódia

pedido de revogação temporária, que foi indeferido, sendo indeferido também, na ocasião, o pedido de prisão domiciliar formulado pela Defesa da paciente. Sobre este último indeferimento, o MM. Juiz consignou em suas informações: "(...) este juízo indeferiu o pedido de prisão domiciliar da investigada em razão de que, embora comprovada a maternidade de pessoa menor de doze anos, não existia nos autos comprovação de que inexistia pessoa habilitada para cuidar da criança enquanto a investigada permanecesse presa. Além disso, cabe destacar que o artigo 318-A do Código de Processo Penal também impede a concessão de prisão domiciliar a pessoa que tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa. Neste sentido, cabe registrar que o art. 318-A dispõe: "A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I- não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa" (...)" Posteriormente, o Ministério Público ofereceu denúncia, em 10/04/2023, nos autos da ação penal nº 8003629-72.2023.8.05.0146 em face da paciente pela suposta prática de crime de homicídio qualificado consumado (art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal), e dos crimes previstos nos art.  $2^{\circ}$ , §§  $2^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ , inciso IV, da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013, sendo denunciados, também, outros 09 (nove) investigados pela prática do crime de homicídios e de outros delitos conexos. A denúncia foi recebida no dia 11/04/2023, oportunidade em que também foi decretada a prisão preventiva da acusada Juliana ao fundamento de se garantir a ordem pública, em razão da periculosidade da agente evidenciada pelo modus operandi empregado na suposta prática dos ilícitos imputados a ela. E entendo que, no caso em tela, afigura-se correta a interpretação de que a segregação é necessária à garantia da ordem pública atendendo-se, pois, ao comando do art. 312 do CPP. Infere-se que a decisão de primeiro grau restou bem fundamentada, com base em elementos convincentes (gravidade concreta do delito, consistente na possibilidade de a acusada pertencer a organização criminosa responsável pela prática de diversos crimes). Ora, revelada está a gravidade concreta do crime praticado, em especial pelo modus operandi, vez que praticado com grande violência, causando temor e revolta na população local. Diante disso, o Estado-juiz não pode quedar-se inerte e fechar os olhos para a realidade de condutas graves como a constante dos autos, uma vez que a sociedade reclama medidas ágeis e eficazes no combate a criminalidade, para que se possa salvaguardar a tranquilidade pública, a paz social e a credibilidade das instituições constituídas. Resta evidente, assim, que a custódia cautelar revela-se como a medida mais adequada e necessária para resguardar o processo e a sociedade, sem que se possa apontar qualquer violação ao princípio da não-culpa. A gravidade do delito, revelada pelo modus operandi, fundamenta a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública (no qual insere-se a própria credibilidade da justiça face a reação do meio à prática criminosa). Quanto ao pedido de concessão da prisão domiciliar à paciente, genitora de filho menor de doze anos, é sabido que a Lei nº 13.257/2016, teve como fundamento a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, nos autos do HC nº 143.641 /SP, de 20/02/2018 concedeu habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda,

enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas quando da denegação do benefício. E no caso dos autos, os ilícitos em tese perpetrados, sobretudo o homicídio qualificado, revelam concreta gravidade e violência, especialmente diante da notícia de concurso de pessoas, que supostamente se associaram de forma premeditada para a prática do delito. Neste contexto, muito embora alegue a impetração que o STF tenha limitado a prisão domiciliar a mulheres condenadas por crime violento contra descendentes, razão pela qual faria jus à concessão da pretendida substituição, entende-se não ser o caso, nos mesmos termos explicitados pelo Juízo de Primeiro Grau quando de sua negativa. Isso porque conforme previsão expressa dos arts. 318 e 318-A, verifica-se que a custódia cautelar preventiva de mulher com filho menor de 12 anos não será substituída nos casos em que tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa ou ainda contra seu filho ou dependente (art. 318-A, inc. I e II, do CPP). As referidas hipóteses não devem ser interpretadas de forma cumulativa, mas alternativa, bastando tão somente que a grave ameaça ou a violência configurem elementos do tipo do delito imputado à genitora, justamente o caso em questão, vez que a paciente é investigada pela suposta prática dos delitos de homicídio qualificado e organização criminosa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DA ORDEM. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA PELA PRISÃO DOMICILIAR. LEGALIDADE. MÃE. ÚNICA RESPONSÁVEL. 4 FILHOS MENORES DE 12 ANOS, ENTREGUES AO CONSELHO TUTELAR. LACTANTE. APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. PANDEMIA. RECOMENDAÇÃO N. 62 CNJ. REITERAÇÃO DELITIVA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. RAZOABILIDADE. PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS. FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DA PRISÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE. SUSTENTO DA PROLE. PRECEDENTE STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator que concedeu a ordem, de ofício, para substituir a sua prisão preventiva da agravada pela prisão domiciliar, mediante a imposição de medidas cautelares e flexibilização de suas regras. 2. 0 regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que pertine à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos menores de 12 anos, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.769/2018 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º). 3. Os artigos 318, 318-A e B do Código de Processo Penal (que permitem a prisão domiciliar da mulher gestante ou mãe de filhos com até 12 anos incompletos, dentre outras hipóteses) foram instituídos para adequar a legislação brasileira a um compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil nas Regras de Bangkok."Todas essas circunstâncias devem constituir objeto de adequada ponderação, em ordem a que a adoção da medida excepcional da prisão domiciliar efetivamente satisfaça o princípio da proporcionalidade e respeite o interesse maior da criança. Esses vetores, por isso mesmo, hão de orientar o magistrado na concessão da prisão domiciliar"(STF, HC n. 134.734/SP, relator Ministro ). 4. Aliás, em uma quinada jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir até mesmo o Habeas Corpus coletivo (Lei n. 13.300/2016) e concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual. No ponto, a orientação da Suprema Corte, no Habeas Corpus n. 143.641/SP, da relatoria do Ministro , julgado em 20/2/2018, é no sentido de substituição da prisão preventiva pela

domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. (...) (AgRg HC 574847/PR , Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020) (Grifo nosso) Assim, uma vez que um dos crimes pelos quais a paciente foi denunciada envolve violência (homicídio qualificado), inviável o acolhimento da pretensão defensiva, nos termos do art. 318-A, inciso I, do CPP. Diante de tudo o quanto exposto, denego a ordem. Salvador, data registrada no sistema. Des. Relator